



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ACUMULADORES AJAX LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MARQUES DE FIG,557,DISTRITO
INDUSTRIAL,BAURU,SÃO PAULO-SP
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201506013-6
PROCESSO: 1/1331/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA AUTOPROPULSADOS E OUTROS FINS -AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 437, do Decreto nº 24.569/96 e cláusula primeira do Protocolo ICMS 22/2008– Penalidade inserta no AI:art.123, I, "e" da Lei 12. 670/96.**AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1895/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, NAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA AUTOPROPULSADOS E OUTROS FINS. EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST RETIDO PARA O CEARÁ NAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE BATERIAS P/VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADAS A EMPRESAS DESTA ESTADO DO CEARÁ NO MÊS DE JANEIRO/2014, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201506013-6 com ciência por AR;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2015.01486;

PROCESSO Nº 1/1331/2015
JULGAMENTO Nº: 1895/15

- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2015.01196 com ciência por AR;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2015.06808 com ciência por AR;
- ✓ Planilha com notas fiscais objeto do auto de infração;
- ✓ Consulta GIA-ST;
- ✓ Despacho nº:2014.23302;
- ✓ Termo de Notificação nº2014.19769;
- ✓ Cópia(s) de Aviso de Recebimento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.19 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária em operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins, no montante total de R\$ 26.861,64 (vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) no mês de janeiro de 2014.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Termo de Notificação com ciência regular por AR e respeitado o prazo para seu atendimento em respeito ao fato da empresa se encontrar em baixa cadastral a pedido; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no Protocolo nº22/2008, em sua cláusula primeira, *in verbis*:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH listados no Anexo Único deste Protocolo, para utilização em autopropulsados e outros fins, destinadas ao Estado do Ceará ou ao Estado de São Paulo, por importador ou industrial fabricante localizado nestes Estados, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes ou à entrada destinada à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário.”

No caso em análise, a autoridade fiscal informa que a empresa efetuou a retenção do ICMS –ST devido destacando o imposto nas notas fiscais de vendas, bem como apurou o ICMS-ST declarando nas respectivas GIA-ST mensais, todavia não

PROCESSO Nº 1/1331/2015
JULGAMENTO Nº: 1895/15

realizou o recolhimento do ICMS aos cofres públicos referente ao mês de janeiro de 2014.

Observo ainda que a empresa autuada, apesar de devidamente notificada, não atendeu a cobrança de ICMS-Substituição constante no Termo de Notificação acostado às fls. 15, obrigação legal a que a mesma estava sujeita.

Acrescentando que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA pela empresa contribuinte ACUMULADORES AJAX LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, I, "e", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

* Alínea "e" com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418, de 30/12/2003.;"

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de **R\$ 80.524,92 (OITENTA MIL E QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 26.861,64
MULTA: R\$ 53.663,28
TOTAL: R\$ 80.524,92

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de agosto de 2015.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO